

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/99 e 382/08

Acrescenta Subseção IX – DOS POSTOS DE SERVIÇOS LAVA-RÁPIDO, à Seção II, do Capítulo VII, da LC nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, a Mesa Diretora em seu nome, promulga a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º. Fica acrescentado Subseção IX, à Seção II, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO VII

Seção II

Subseção IX

Dos postos de Serviços Lava-Rápido

ART. 159. Entende-se por postos de serviço lava-rápido, os estabelecimentos destinados a lavagem e lubrificação de veículos automotores em geral.

ART. 160. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - possuírem muretas com 0,50 cm (cinquenta centímetros) de altura em toda a frente do lote não utilizada pelos vãos de acesso;

II - **Revogado pela Lei Nº382/2008**

III - possuir testada voltada para o logradouro de no mínimo 10 metros (dez metros);

IV – luz intermitente nos vãos de acesso de entrada e saída dos veículo;

V – Possuir os seguintes equipamentos:

a) aspirador;

b) bomba d' água;

c) compressor;

d) rampa para lavagem geral do veículo.

Parágrafo Único. Além dos requisitos acima mencionados, deverão ser obedecidos os elencados no artigo 148 da presente Lei Complementar nº 092/98.

ART. 161. O óleo retido pelas caixas captadoras poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento junto às empresas credenciadas de recuperação de óleo usado desde que apresentado mensalmente o comprovante dessa comercialização ao órgão fiscalizador competente.

ART. 162. Nos postos de serviços lava-rápido será admitido a comercialização dos seguintes produtos:

I – acessórios;

II – peças de emergência;

III – produtos de limpeza para veículos;

IV – gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 12 de julho de 1999.

Luiz Humberto Dutra
Presidente

Prof. Gilberto Caixeta da Silva
Vice-Presidente

Arquimedes de Oliveira Bessa
1º Secretário

Antônio dos Reis Gonçalves (LERIN)
2º Secretário